



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015335/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.198 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente ROCHA FARMA COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Intimação recebida realizada por via posta recebida por terceiro. Validade. Súmula CARF nº 09. Pedido de reabertura do prazo recursal. Possibilidade inexistente na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 02-26.599 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ (e-fls. 03-33) que determinou o arbitramento do lucro, pois embora tenha sido notificado a tanto,

o contribuinte não apresentou os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação (e-fls. 58-61).

Às folhas 10 a 32 encontram-se os autos de infração referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS, por lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Conforme relatado no acórdão recorrido:

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 33 a 36, registra que, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2008-02841-9, procedeu à fiscalização do contribuinte em epígrafe, constatando “que o contribuinte deixou de informar em suas declarações DIPJ e DACON as receitas da atividade, tendo informado valores zerados, e não tendo informado os débitos de tributos e contribuições destes períodos em DCTF. ”

Reiteradamente intimada, não apresentou os livros Diário, Razão e Caixa, motivando o arbitramento do lucro com base nos valores constantes das notas fiscais, nos termos do item 15:

“15. O crédito tributário correspondente ao IRPJ e seus reflexos CSLL, COFINS e PIS, será lançado em auto de infração, do qual este termo é parte integrante e inseparável, considerando-se a totalidade da receita apurada com base nas informações constantes nas NF de vendas de mercadorias, sem qualquer dedução, já que não houve por parte do contribuinte qualquer valor declarado em DCTF e nem pagamentos dos impostos e contribuições correspondentes. ”

No item 16, o autor do feito entende cabível a aplicação da multa qualificada “por se enquadrar na hipótese prevista no art 71 I da lei 4.502/64. ”

Às fls. 37/48 encontram-se as relações das notas fiscais utilizadas na determinação da base de cálculo.

Na impugnação (e-fls. 162-175), em preliminar a contribuinte argui de nulidade da multa qualificada por “capitulação insubsistente das infringências”, o que ofenderia contraditório e ampla defesa. No mérito, se insurge contra o arbitramento, alegando que a documentação apresentada seria robusta, que o arbitramento é medida excepcional e que teria sido realizado “*com base numa leitura isolada e estritamente literal do regulamento, aplicando dispositivos do RIR de forma apartada de diplomas normativos hierarquicamente superiores, em especial a CF/88 e o CTN (Código Tributário Nacional). O procedimento redundou no arbitramento desvirtuado de sua real finalidade face a natureza sancionatória.*”

A seguir, em tópico intitulado “Da substituição tributária regressiva” menciona que a responsabilidade “pela retenção e recolhimento do PIS e da Confins nas operações de vendas para Órgãos da administração federal direta, suas autarquias e fundações, é atribuída ao próprio destinatário das mercadorias e não ao comerciante fornecedor.” Indica as notas fiscais em relação às quais entende seriam indevidas as exigências de PIS e COFINS.

Afirma que em relação a algumas notas fiscais seriam indevidas as exigências de PIS e COFINS porquanto as alíquotas teriam sido reduzidas a zero.

Insurge-se contra a multa qualificada, pois não teria havido dolo seu, mas sim desídia do funcionários do escritório de contabilidade, “*já que sócios da empresa só tiveram*

conhecimento da irregularidade com o Auto de Infração. Afirmam incisivamente que desconheciam a situação fiscal da empresa junto à Receita Federal, pois as declarações nunca foram transmitidas por suas próprias mãos nem tão pouco nas dependências da empresa por seus funcionários (ver folhas fls. 58, 63, 68, 73, 78).”

O acórdão recorrido (e-fls. 260-272), rejeitou a preliminar e lançou mão dos seguintes argumentos, sinteticamente reproduzidos:

Na verdade, o auditor foi além. Apesar da robustez probante das notas fiscais emitidas pela impugnante, cujos valores não foram oferecidos à tributação; apesar de evidenciado o deliberado intuito de não recolher os tributos devidos, caracterizado pela apresentação de DIPJ, DCTF e DACON sem qualquer indicação de valores (fls. 56 a 88), o autuante ainda teve o cuidado de confirmar o efetivo recebimento, por parte da empresa, dos serviços prestados. Talvez até desnecessário, posto que o fato gerador da obrigação tributária ocorreria, com ou sem pagamento. Certamente, o autor do feito quis demonstrar que os responsáveis pela empresa deixaram de oferecer tais valores à tributação mesmo tendo recebido o pagamento pelas mercadorias. Mesmo confirmado o recebimento do numerário por parte da empresa, o autuante não se precipitou. Ao contrário, a impugnante foi intimada a se manifestar e apresentar suas razões, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal:

(...)

E a realidade dos fatos é que a impugnante, mesmo tendo recebido as vantagens pecuniárias das vendas e/ou serviços, eximiu-se deliberadamente de submetê-los à tributação, não apenas uma, mas várias vezes, durante o transcorrer do ano calendário de 2005. A realidade dos fatos é que a impugnante não apresentou os livros e documentos que por lei é obrigada a manter em boa guarda. Pretender revestir de mero formalismo estas obrigações, teria o condão de negar a própria legislação citada pela impugnante.

(...)

Sem dúvida. A impugnante não apresentou os livros contábeis e fiscais; não aproveitou o prazo dado pela fiscalização para regularizar; não ofereceu suas receitas à tributação, ainda que tenha emitido as notas fiscais e recebido os valores correspondentes. Diante disto, outro caminho não restou à fiscalização senão o arbitramento. Pretender que nada fosse feito, é defender a total impunidade. Pretender que a simples emissão de nota fiscais atenderia às determinações legais é querer reduzir o ordenamento jurídico à vontade individual. E, repita-se, a fiscalização não desqualificou as notas fiscais emitidas. Ao contrário, foram utilizadas para determinar a base tributável, ou seja, a fiscalização fez o que a empresa deveria ter feito.

(...)

2.2.2 - Da Substituição Tributária Reflexiva

A impugnante entende que os valores retidos por órgãos públicos devem ser deduzidos da base de cálculo utilizada pela fiscalização para determinar o tributo devido. O Não lhe assiste razão. A impugnante não mantém escrituração regular e mesmo depois de intimada não adotou qualquer providência para apresentar os livros e documentos solicitados.

2.2.3 - Da Alíquota Zero

A impugnante entende que os produtos relacionados às fls. 154 tiveram as alíquotas reduzidas a zero. O fundamento legal citado pela impugnante apresenta esta

possibilidade. No entanto, repita-se, a impugnante não mantém escrituração regular e nem adotou providências para regularizar, quando intimada. Portanto, a conclusão é a mesma do item anterior.

2.2.4 - Da multa qualificada

Os fatos e documentos apresentados provam de forma inequívoca a conduta reiterada com a deliberada intenção de se eximir das obrigações tributárias e fiscais. E, sob este entendimento, há se determinar a sujeição passiva nos termos do Art. 121 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que contribuintes são as pessoas que realizam o fato descrito na regra matriz de incidência tributária e, no caso em apreço, é inquestionável que a pessoa que praticou o fato gerador da obrigação tributária de que decorrem os lançamentos objeto do presente processo é a empresa ROCHA FARMA COMÉRCIO LTDA.

Atribuir, no entanto, mero erro não procede. Se fosse apenas um mês, se fosse apenas uma declaração, se fosse apenas uma falta de recolhimento de tributos, seria perfeitamente aceitável. No entanto, a ação repetida ao longo do ano, as declarações sem valores, a falta de escrituração, a não apresentação depois de intimado, tudo isto revela a conduta dolosa e justificável a aplicação da multa qualificada.

Por oportuno, mais uma vez, a ementa apresentada pela impugnante labora em seu desfavor. A de fls. 156, confirma a pertinência da conclusão fiscal. O acórdão transcrito conclui que “diante da existência de escrituração contábil... deve ser afastada a multa qualificada. Ora, neste caso inexistente escrituração contábil, foi dado prazo e a impugnante não adotou qualquer providência para regularizar e sua receita não foi oferecida à tributação. Ao contrário, foram apresentadas declarações como se nenhuma receita houvesse sido auferida, apesar de os valores terem sido efetivamente recebidos.

Desta forma, conclui que os argumentos apresentados pela impugnante não lograram demolir o trabalho fiscal e muito menos afastar a aplicação da multa regularmente prevista para os casos da espécie.

O aviso de recebimento do acórdão foi assinado em 15/06/2010 (e-fl. 281), e não tendo havido a interposição de recurso, registrou-se a perempção, conforme e-fl. 282. A seguir, foi expedida carta cobrança (e-fl. 283), o qual foi recepcionado em 11/10/2010 (e-fl. 291).

Após pedido de vista (e-fl. 288) a contribuinte apresentou pedido de reabertura de prazo recursal (e-fl. 293), onde informou o quanto segue:

Para sua surpresa, constatou que **Sandra Rocha, pessoa estranha ao seu quadro de funcionários, desconhecida como vizinha, CPF e identidade não identificados** (cópia do AR em anexo), recebera, em nome da empresa, na data de 15/06/2010, no endereço Rua Piauí, nº 1499, loja 2, notificação da decisão em comento, fato que culminou no encerramento do processo de forma irregular, em flagrante cerceamento do direito de defesa amparado constitucionalmente, tanto em processos judiciais como administrativos.

Às e-fls. 296-309 acostou recurso voluntário, em preliminar argui a nulidade da notificação que entende teria sido irregular, pois recebida por pessoa estranha e no endereço da empresa e não da residência do seu sócio, como ocorrera por ocasião do envio da carta cobrança. Ainda em preliminar, alega que teria havido incoerência entre cálculo e capitulação das multas aplicadas.

No mérito, reproduz as razões apresentadas na impugnação. Ao final, requer: “a anulação da notificação irregular e reconhecimento da tempestividade do recurso; nulidade das multas; cancelamento do auto de infração no tópico referente à utilização indevida de arbitramento; anulação dos créditos referentes ao IR, CSSL, COFINS, PIS cuja responsabilidade de retenção é do órgão federal (comprador, item 2.2); Anulação dos créditos referentes à contribuição para seguridade social -COFINS e à contribuição para o PIS/COFINS cujas alíquotas foram fixadas em zero (item 2.3); Não oferecimento da denúncia já que os fatos decorrem de erro de funcionários do escritório de contabilidade (item 2.4).” Acostou cópia do processo administrativo (e-fls. 314-739).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

Do conhecimento do recurso

Inicialmente consigno que a matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isso não obstante, o recurso não pode ser conhecido, face a sua intempestividade, como passo a esclarecer.

Conforme relatado, o acórdão da impugnação foi remetido à recorrente pela via postal, ou seja, por correspondência com aviso de recebimento.

A ciência foi registrada no aviso de recebimento assinado em 15/06/2010 (e-fl. 281). Foi registrado nos autos Termo de Perempção, onde se registrou o transcurso do prazo de 30 dias sem a interposição de recurso voluntário, a teor do que se lê:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTEProcesso: 15504-015.335/2009-75
Interessado: ROCHA FARMA COMERCIO LTDA
CNPJ: 70.938.295/0001-27

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).


Câmbio, Data e Assinatura
Rafael Morais Rocha
ATA
MAT. Nº 01491481
06/10/2010

Após pedido de vista (e-fl. 288) a contribuinte apresentou pedido de reabertura de prazo recursal (e-fl. 293), onde informou o quanto segue:

Para sua surpresa, constatou que **Sandra Rocha, pessoa estranha ao seu quadro de funcionários, desconhecida como vizinha, CPF e identidade não identificados** (cópia do AR em anexo), recebera, em nome da empresa, na data de 15/06/2010, no endereço Rua Piauí, nº 1499, loja 2, notificação da decisão em comento, fato que culminou no encerramento do processo de forma irregular, em flagrante cerceamento do direito de defesa amparado constitucionalmente, tanto em processos judiciais como administrativos.

A recorrente defende que teria havido irregularidade na sua intimação, pois quando do envio da cobrança, o endereço utilizado pela Receita Federal do Brasil teria sido da residência do sócio, e não o endereço da empresa, como na intimação do acórdão da impugnação.

Verificando os documentos constantes nos autos, observei que tanto no auto de infração quanto nos documentos constitutivos da empresa, consta o mesmo endereço utilizado pela RFB quando do envio da intimação do acórdão, qual seja, a Rua Piauí, 1499, loja 02. É o que se infere da reprodução:



AUTO DE INFRAÇÃO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade DRF BELO HORIZONTE		Número do MPF 0610100/02841/08	
Sujeito Passivo			
Razão Social ROCHA FARMA COMERCIO LTDA		CNPJ 70.938.295/0001-27	
Logradouro R PIAUI	Número 1499	Complemento LOJA 02	Telefone 031 32218066
Bairro FUNCIONARIOS	Cidade/UF BELO HORIZONTE/MG	CEP 30150-321	
Local de Lavatura DRFB/BHE	Data 01/09/2009	Hora 11:46	

DF CARF ME

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FIRMA: ROCHA FARMA COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: Rua Piaui, 1.499 loja 02 - Funcionários

CAPITAL SOCIAL: R\$ 950.000,00 (Novecentos e
Cinquenta mil reais).

CNPJ: 70.938.295/0001-27



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ROCHA FARMA COMERCIO LTDA

ENDEREÇO / ADRESSE
R. PIAUI 1499 LOJA 02 FUNCIONARIOS

CEP / CODE POSTAL
30150-321

CIDADE / LOCALITE
BELO HORIZONTE

UF
MG

PAIS / PAYS
BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
15504-015335/2009-75

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
15/06/2009

CABIMET DE ENTREGA
15 JUN 2009

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
75240203-0

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE ROCHA FARMA COMERCIO LTDA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

Ora, sendo este o endereço da empresa recorrente, conforme seus documentos constitutivos, não há dúvidas de que a intimação foi remetida ao local correto, pois se trata do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

Tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de que tenha eleito outro domicílio tributário, este será a sede da empresa, conforme previsão expressa do art. 127, II do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Quanto ao recebimento e assinatura da intimação por pessoa estranha, este Conselho Administrativo já tem entendimento firme e de aplicação obrigatória e vinculante, como se infere da **Súmula CARF nº 9**:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso concreto, a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pela recorrente ocorreu em 15/06/2010 (e-fl. 281), enquanto o recurso voluntário foi apresentado apenas em 08/11/2010, mais de cinco meses após, revelando-se intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72: *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Desse modo, sendo intempestivo, o recurso não merece ser conhecido, conforme já decidido por este CARF em situação idêntica:

Numero do processo: 15922.000096/2008-47

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 03 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Tue Dec 22 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003 RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA VIA POSTAL NO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 9. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2202-007.486

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: Mário Hermes Soares Campos

Numero do processo: 13736.000464/99-77

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 13 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Wed Jan 23 00:00:00 BRST 2019

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Exercício: 1999 RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO. O **Recurso Voluntário intempestivo proporciona o seu não conhecimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encerrando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. VALIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTAL NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. De acordo com a Súmula nº 09 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante, "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1201-002.696

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) Ester Marques Lins de Sousa - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Gasparello Lima - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Allan Marcel Warwar Teixeira e Gisele Barra Bossa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico.

Nome do relator: RAFAEL GASPARELLO LIMA

Dessa forma, porquanto intempestivo, não conheço do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert